

PARECER Nº 11/2022 – CE OS 229/2022

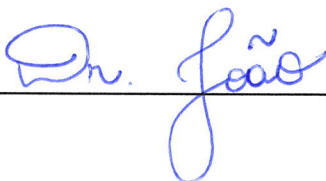
Protocolo nº 6511/2022 – Processo nº 1150/2022

Data: 01/06/2022

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022**, que *“Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.*

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho.

Relator: Deputado Estadual



I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2022, foi colocada em pauta no dia 08/06/2022, tendo o seu devido cumprimento no dia 10/08/2022, sendo encaminhada à Comissão Especial e recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 29/08/2022, para emissão de parecer quanto ao mérito (fl. 06-V)

O Projeto de Lei Complementar em apreciação *“Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.*



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Membro Titular

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular

DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Membro Titular

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei Complementar, o Deputado proponente esclarece que *“o projeto altera o artigo 3º, X e XI permitindo que as sociedades cooperativas possam realizar fretamento turístico e/ou contínuo.”*

Assevera que *“a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, orientou, no Parecer 009/2020/AGER, Processo nº 603171/2019, por alterar a Lei Complementar e inserir no rol das pessoas jurídicas autorizadas a prestarem o serviço, a sociedade cooperativas”.*

Por derradeiro, o Deputado proponente justifica a aprovação da matéria para *“preservar a legalidade, frente aos argumentos supracitados, submeto aos meus pares a presente proposição e clamo pela aprovação”.*

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – Análise

Preliminarmente, há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

“Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;
- c) nos vetos à proposição de lei;



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Membro Titular

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular

DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 10

Ass. J

d) *nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.”

“Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.”

Verificada a competência desta Comissão, as proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das Comissões competentes (Art. 356, parágrafo único, do Regimento Interno).

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022, visa “*Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.*

Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Membro Titular

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular

DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Membro Titular

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, propõe permitir que as sociedades cooperativas possam realizar o fretamento turístico e/ou contínuo.

A Lei Complementar n.º 432 de 08/08/2011 *“Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”*.

O art. 1º da aludida legislação preconiza que *“incumbe ao Estado de Mato Grosso, nos termos da Constituição Estadual, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT, bem como a implantação, exploração e administração dos Terminais Rodoviários, sob o regime de concessão”*.

Em seu art. 3º, incisos X e XI, assim dispõe:

“Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Membro Titular

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular

DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular

DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 13

Ass. 9

XI - Fretamento Contínuo: serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público."

Neste sentido, atualmente, estão excluídas do fretamento turístico e fretamento contínuo as sociedades cooperativas transportadoras.

Com vistas em corrigir tal exclusão, o Deputado Estadual Eduardo Botelho, apresentou o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022, atribuindo a seguinte redação aos incisos X e XI do Art. 3º da Lei Complementar nº 432 de 08/08/2011.

Vejamos:

X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa ou sociedade cooperativa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

XI - Fretamento Contínuo: serviço prestado por empresa ou sociedade cooperativa detentoras do Certificado de Registro



Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público.

No Projeto de Lei Complementar em comento, verifica-se a preocupação em se tutelar os direitos das cooperativas de transportes, as quais, atualmente são impossibilitadas de proceder o fretamento turístico e fretamento contínuo no Estado de Mato Grosso, ante a ausência de previsão legal.

Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras de Mato Grosso – Sistema OCB/MT, o número de cooperativas de transporte em Mato Grosso cresceu 13% (treze) entre os anos de 2019 e 2020, passando de 23 (vinte e três) para 26 (vinte e seis).

Ainda segundo o levantamento da Organização das Cooperativas Brasileiras de Mato Grosso – Sistema OCB/MT, atualmente as cooperativas instaladas no Estado de Mato Grosso possuem 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro) cooperados e são responsáveis por uma frota superior a 1.200 (mil e duzentos) caminhões, ônibus e congêneres.¹

Consoante se extrai do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição nº 27.833, publicada em 10 de Setembro de 2020, ao apreciar o requerimento de Emissão de CRC para Cooperativa autuado sob o nº 603171/2019, a Diretoria Executiva da AGER/MT, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, votou pelo indeferimento do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral à

COOPERTRANSTURMT - Cooperativa de Trabalho de Transportes Rodoviários de

<https://ocb.mt.coop.br/noticias/cooperativas-de-transporte-crescem-acompanhando-o-desempenho-do-agronegocio-em-mt/7618>

Passageiros e Turismo de Mato Grosso, uma vez que não há, no ordenamento legal vigente, autorização para a concessão de CRC para Cooperativas.²

À propósito, colaciono a publicação extraída do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Veja-se:

quinta-feira, 10 de Setembro de 2020

Diário

Daniel Caetano como participante.

1 - Processo nº 603171/2019 - Coopertranstur MT Cooperativa de Trabalho de Transportes Rodoviários de Passageiros e Turismo de Mato Grosso. Assunto: Emissão de CRC para Cooperativa. A Diretoria Executiva da AGER/MT, por unanimidade, acompanha o voto do relator - Paulo Henrique Monteiro Guimarães que, vota pelo indeferimento do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral à COOPERTRANSTUR MT - Cooperativa de Trabalho de Transportes Rodoviários de Passageiros e Turismo de Mato Grosso.

2 - Processo nº 201006/2020 - Expresso Satélite Norte Ltda. Assunto:

Nesse contexto, conclui-se que a legislação deve ser adequada para os anseios econômicos das cooperativas de transportes sejam atendidas, com finalidade de incentivar a constituição de novas cooperativas.

Assim, verifico que o Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho congratula e adequa a Lei Complementar nº 432 de 08/08/2011, aprimorando a legislação no sentido de autorizar que as cooperativas de transportes possam proceder o fretamento turístico e fretamento contínuo no Estado de Mato Grosso

Ademais, tal alteração irá fomentar a geração de emprego e renda no âmbito no Estado de Mato Grosso, uma vez que no Estado de Mato Grosso, atualmente, as cooperativas de transporte, possuem 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro) cooperados, os quais são responsáveis por uma frota superior a 1.200 (mil e duzentos) caminhões, ônibus e congêneres.

² https://www.almt.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16029#/p:33/e:16029?find=603171__2019%20-%20coopertranstur

Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Membro Titular
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Membro Titular

Por todas as razões consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022** de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022, que “*Modifica a Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências”.*

O Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022 visa alterar os incisos X e XI do Art. 3º da Lei Complementar n.º 432 de 08/08/2011, para autorizar que as sociedades cooperativas transportadoras realizem o fretamento turístico e fretamento contínuo no Estado de Mato Grosso.

Ademais, entendo que as alterações irão fomentar a geração de emprego e renda no âmbito no Estado de Mato Grosso, uma vez que as cooperativas de transporte possuem atualmente 1.154 (mil cento e cinquenta e quatro) cooperados, os quais são responsáveis por uma frota superior a 1.200 (mil e duzentos) caminhões, ônibus e congêneres.

Por todas as razões alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 48/2022** de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 48/2022 – Parecer nº 011/2022.
Reunião da Comissão em: <u>18 / 10 / 2022.</u>
Presidente: Presidente Dr. João
Relator: <u>Dr. João</u>

VOTO DO RELATOR
Por todas as razões expostas acima, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 48/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DR. JOÃO Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO DR. GIMENEZ Membro Titular	
DEPUTADO JOÃO BATISTA Membro Titular	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Titular	